

LEI ORDINÁRIA Nº 1010, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

HÉLIO MARCELO OLENKA, Prefeito Municipal de Calmon, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei;

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Canil Municipal, que tem por finalidade essencial controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças.

Parágrafo único- O Poder Executivo, atendendo a critérios de conveniência e oportunidade, analisará a viabilidade técnica e orçamentária para a implementação do objeto desta Lei.

Art.2º O Canil Municipal deverá fazer o controle da população de cães do Município e o controle da proliferação de doenças através das seguintes medidas:

- I** – Recolhimento de animais soltos nas vias urbanas;
- II** – Aplicação de vacina antirrábica nos animais recolhidos;
- III** – cadastramento de toda a população de cães existentes no Município;
- IV** – Manutenção de limpeza diária do Canil, para evitar o surgimento de mosquitos e insetos transmissores de doenças;
- V** – Doação dos animais recolhidos às pessoas interessadas na adoção mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e preenchimento dos requisitos exigidos, dispostos no Artigo 13 desta Lei.

Art.3º O animal que for recebido pelo Canil deverá ser incluso no Cadastro do Canil Municipal, que será feito de forma detalhada, devendo este conter todas as informações existentes acerca do animal apreendido, bem como raça, sinais característicos, cor do pelo, tamanho, idade aproximada, local e data da apreensão e outras observações que se fizerem necessárias.

Art.4º O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade, se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência, para que este não volte a ser apreendido.

Art.5º O proprietário do animal apreendido pela segunda vez em diante, deverá pagar para retirar o animal do Canil Municipal o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada apreensão, excluindo a obrigação em caso de uma única apreensão.

Parágrafo único. Considera-se reincidência o animal que for apreendido mais de uma vez pelo período de um ano entre uma apreensão e outra e/ou outras.

Art.6º O Município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população, podendo realizar parcerias com ONGs e entidades interessadas.

Art.7º Após a confirmação da doença incurável pelos requisitos descritos no Artigo anterior, por meio de exame laboratorial e/ou análise clínica, será necessário o preenchimento, pelo Médico(a) Veterinário(a), de laudo veterinário que ateste a existência da doença incurável e de que o animal está sofrendo excessivamente, e só assim, autorize o eutanásia do animal.

Art.8º A estrutura do Canil Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art.9º O Município promoverá palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como o incentivo à doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

Art.10 Fica o Poder Executivo autorizado ao recebimento de contribuições em conta própria para esse fim, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas Associações, Entidades de Classe e Entidades Não Governamentais, Fundações, para serem aplicadas no Canil Municipal, bem como celebrar convênios com esta finalidade.

Art.11 O Município incentivará ONGs e Associações Protetoras dos Animais, que terão, dentre outras finalidades, a função de promover a adoção dos animais apreendidos.

Art.12 Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

- I - Construir o Canil Municipal e, ainda, manter o mesmo;
- II - Criar campanhas de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, à época de cada campanha, atuarem em sua preparação, implantação, execução e avaliação;
- III - Promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação de posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;
- IV - Estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de castração gratuita.

Art. 13 É proibido e considerado maus-tratos aos animais, toda e qualquer ação ou omissão delineadas a seguir:

- I - Mantê-los sem abrigo contra intempéries ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II - Privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
- III - Golpear, agredir, lesionar, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido dos animais;
- IV - Abandoná-los em quaisquer circunstâncias;
- V - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- VI - Castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VII - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;
- VIII - Utilizá-los em rinhas ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX - Provocar envenenamento, mortal ou não;
- X - Eliminar cães e gatos como método de controle populacional;

- XI** - Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizado em movimento;
- XII** - Abusá-los sexualmente;
- XIII** - Enclausurá-los com outros que os molestem ou que os aterrorizem;
- XIV** - Promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de estresse ou em condições que não permitem a expressão de seus comportamentos naturais;
- XV** - Deixar vagar pelas vias públicas desacompanhado do proprietário, sem estar castrado e vacinado;
- XVI** - Transportá-los e em veículo ou gaiola inadequado ao seu bem-estar;
- XVII** - Falta de assistência veterinária;
- XVIII** - Enviá-los para instituições de ensino e pesquisa;
- XIX** - Submissão a experiências didáticas e científicas;
- XX** - Usá-los em cultos e rituais religiosos;
- XXI** - Não dar-lhes morte rápida e indolor a todo o animal que for submetido a eutanásia;
- XXII** - Conduzi-los, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento;
- XXIII** - Ministrando ensino utilizando-se de maus tratos a animais;
- XXIV** - Realizar ou promover rinhãs;
- XXV** - Transportar animais sem condições de segurança para quem os transporta.
- XXVI** - Realizar a ablação parcial ou total das cordas vocais (cordectomia), cauda, extração de unhas, orelhas em animais no território do Município, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam as indicações clínicas, conforme art. 7º da Resolução Nº 877, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- XXVII** - Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência.

Parágrafo único. Após a constatação dos maus-tratos, deverá o agente comunicar a autoridade Policial o fato ocorrido, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 09 de outubro de 2023.

HÉLIO MARCELO OLENKA
Prefeito Municipal

EDIMAR ANSCHAU SANTIEL
Secretário de Administração e Gestão

